TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Assessoria Jur dica de Licitacoes e Contratos

Processo nº 48429-12.2020.6.05.8000
Assunto: Aquisição de material médico e odontológico. Dispensa pelo valor. Prevenção pandemia COVID-19
Parecer nº 361/2020

1. Chegam os autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, tratando da compra direta de material para uso nos gabinetes médicos e odontológicos, bem assim para distribuição a servidores deste Tribunal, como uma das medidas destinadas a afastar o risco de contágio e disseminação da COVID-19, sobretudo em face do retorno das atividades presenciais neste Tribunal, programado para o dia 13.08.2020.

2. Em razão do valor, sustenta a COMAP (doc. nº 761904) a possibilidade da aquisição ocorrer mediante dispensa de licitação, com base no artigo 24, II, da lei nº 8.666/93[1], pontuando que a despesa não se soma ao objeto do processo SEI nº 48116-51.2020.6.05.8000, vez que ali se tratou de compra emergencial, amparada no inciso IV, do mesmo artigo.

3. Ainda na mesma manifestação, pontua a referida Coordenadoria, dentre outras coisas, que uma das empresas ofertantes do menor preço não logrou êxito na comprovação de regularidade junto à Fazenda Estadual, ao tempo em que ressaltou o quanto disposto na Lei nº 13.979/2020, que autoriza, para contratações da Administração, "*a dispensa de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social*".

4. Antes, a COMAP registrou nos autos (doc. nº 750719) que em procedimento licitatório destinado a registro de preços, o item *máscara cirúrgica* foi adjudicado pelo preço de R$50,00 (caixa com 50 unidades), havendo previsão de eventual aquisição de 3.000 caixas, estando tal valor abaixo do quanto proposto na presente aquisição direta, a saber, R$98,00 (caixa com 50 unidades). Ainda assim, a referida Coordenadoria sustentou a compra mediante dispensa de licitação, alegando, nesse desiderato, que na contratação direta o universo de fornecedores é restrito, quando comparado com o universo do pregão eletrônico, ocasião "*em*

1 "Art. 24. É dispensável a licitação: (...)
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

que ocorre acirrada disputa entre os licitantes". Aduziu, ainda, que na compra direta há maior segurança na entrega dos itens, vez que as empresas já confirmaram a possibilidade de entrega imediata, lembrando, na oportunidade, prazos e trâmite processual que ainda serão suportados mesmo após concluída a licitação, e, por fim, o prazo de 30 dias destinados à entrega do item.

5. Com este cenário, os autos foram enviados à SEDAS, a fim de saber se a especificação lançada na licitação atenderia às necessidades deste Tribunal, se seria possível aguardar o trâmite do procedimento do pregão para a aquisição das máscaras por meio do registro de preços, considerando-se, inclusive, a possibilidade de eventual atraso ou inexecução total do fornecedor, e ainda, se seria possível a redução do quantitativo proposto no presente processo, para que a aquisição do restante do material fosse feita de forma mais vantajosa à Administração.

6. Ao final, a área demandante reduziu o quantitativo, optando pela continuidade da contratação direta em volume menor do que o inicialmente indicado nos autos, acolhendo-se, assim, a opção posta pela COMAP, para posterior aquisição do remanescente através da operacionalização da Ata de Registro de Preços.

É o breve Relatório.

7. Considerando que, em regra, as dispensas pelo valor não são submetidas ao crivo desta unidade consultiva, nossa análise estará voltada aos pontos acima destacados.

8. Preliminarmente, vale dizer que, mediante Parecer nº 191/2020 (doc. 4865), opinamos pela possibilidade da compra emergencial referida no presente processo, afirmando-se, na ocasião: "*Quanto à proposta da COMAP, para compra parcial dos bens, até que se conclua toda a aquisição, reputamos acertada, haja vista a efetiva chance de aumento dos preços, bem como eventual dificuldade para a manutenção das propostas pelos fornecedores, a curto ou médio prazo, em função do atual cenário imposto pela crise, com evidente reflexo nos produtos em pauta*".

8.1. Entendemos, ali, que era preciso **uma atuação célere da Administração**. Continuamos, portanto, com o mesmo pensamento.

9. Conquanto já se tenha concluído a licitação para registro de preços, há fatores que realmente influenciam na aquisição em menor ou maior espaço de tempo, recomendando-se, *in casu*, de forma semelhante à compra emergencial, a adoção de solução eficiente e mais rápida. Estando o valor da despesa dentro do limite legal, a dispensa de licitação com base no artigo 24, II, da lei nº 8.666/93 parece-nos plenamente adequada.

10. Por outro lado, julgamos bastante apropriada a redução operada no quantitativo do bem (máscaras cirúrgicas), permitindo-se que a outra parcela dos itens ocorra com preço mais vantajoso para este Tribunal. Neste particular, preserva-se, em parte, a economicidade que deve nortear as contratações públicas.

11. Quanto à ausência de regularidade de uma das empresas ofertantes do menor preço, nos filiamos ao entendimento da COMAP, para que se use, por analogia, a permissão contida na lei nº 13979/2020, *in verbis*:

> "Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, **excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista** ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição". (destacamos)

12. Ante o exposto, opinamos conclusivamente pela aquisição direta dos bens desejados pela Secretaria de Gestão de Pessoas, com base no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, junto aos fornecedores que apresentaram os menores preços e as melhores condições para esta Administração, conforme registros lançados nos autos.

É o parecer, *sub censura*.